



**“BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE**

PROJETO DE LEI N° 017/2024 (VERSÃO CONSOLIDADA)

Institui, no âmbito do Município de Boa Vista, o Programa de Oftalmologia nas Escolas, visando fomentar a realização de exames oftalmológicos nos discentes da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, pertencentes à rede pública de ensino municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Oftalmologia nas Escolas, com o objetivo de promover a realização de exames oftalmológicos preventivos nos alunos matriculados na Educação Infantil e no Ensino Fundamental da rede pública municipal de ensino de Boa Vista.

Art. 2º - O programa consiste em realizar, no primeiro trimestre de cada ano letivo, exames para avaliar as condições **visuais** dos alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental matriculados na rede pública de ensino.

Parágrafo único. A avaliação oftalmológica prevista neste artigo deverá identificar a capacidade visual dos alunos, com vistas a evitar prejuízos no desenvolvimento de suas atividades escolares.

Art. 3º - O Programa de Oftalmologia nas Escolas será promovido pela **Secretaria Municipal de Saúde, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação**, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Programa Saúde na Escola (PSE).

§1º - As avaliações e exames oftalmológicos serão gratuitos e realizados em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS e do PSE.



"BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE

§2º - Os exames serão agendados pela direção de cada escola, em articulação com a Secretaria Municipal de Saúde, que designará os profissionais responsáveis pela avaliação, encaminhamento e tratamento.

§3º - Os alunos poderão realizar as avaliações e exames com profissional de sua escolha, de forma particular, devendo apresentar o resultado à secretaria da escola até o último dia do primeiro trimestre letivo.

Art. 4º - Serão realizadas reuniões com os pais ou responsáveis dos alunos para orientação com base nos resultados dos exames oftalmológicos.

Art. 5º - Os alunos que apresentarem deficiências visuais contarão com acompanhamento clínico e assistência oftalmológica especializada, ofertada pela rede municipal de saúde.

Parágrafo único. Poderão ser firmadas parcerias e convênios com entidades e profissionais especializados para garantir o tratamento adequado.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos envolvidos e das dotações destinadas à execução das ações do Programa Saúde na Escola (PSE).

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Boa Vista/RR, ____ de _____ de 2024.

INSP. DANIEL MANGABEIRA

VEREADOR